

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10785-000.487/90-70

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.305

Recurso nr. : 74.692 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : ITALBRONZE LTDA.

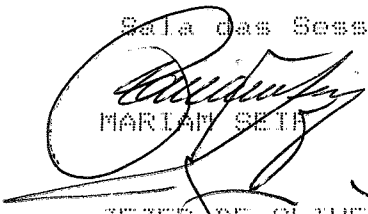
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALBRONZE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIANI SEIX

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10785/000.487/90-70

Recorrente: ITALBRONZE LTDA.

Recurso nº: 74.692

Acórdão nº: 101-86.305

R E L A T Ó R I O

ITALBRONZE LTDA. qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 07, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por omissão de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.305

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

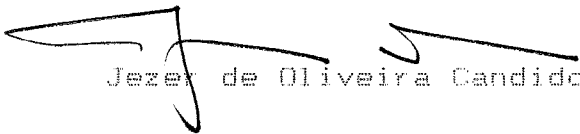
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento .

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

Brasília - DF., 23 de março de 1994.

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 